

CONCORRÊNCIA Nº 14713/2025

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **BANANA FILMES LTDA.** contra a respeitável decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que julgou vencedora do certame a empresa licitante **ELLAH FILMES LTDA.**

Em resumo, alega a Recorrente que (i) a Recorrida não teria produzido integralmente os filmes apresentados; (ii) a Carta Errata I teria alterado substancialmente os critérios da licitação, sem a devida reabertura de prazos para adequação das propostas; (iii) teria havido subjetividade excessiva na avaliação técnica, comprometendo a isonomia entre as concorrentes; (iv) a matriz de pontuação teria sido alterada para beneficiar indevidamente a Recorrida; e (v) a exigência de filmagem em São Paulo restringiria de forma indevida a competitividade do certame.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL (FILME PUBLICITÁRIO) PARA A CAMPANHA “QUER FAZER? SENAC!”**, de acordo com as especificações da minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

A Recorrida **ELLAH FILMES LTDA.** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Diante das alegações de suposto favorecimento levantadas pela Recorrente, impõe-se uma breve contextualização do processo licitatório em questão.

A Concorrência nº 14713/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a produção de obra audiovisual (filme publicitário) destinada à campanha institucional “Quer Fazer? Senac!”. Trata-se de uma reedição do certame anterior (Concorrência nº 14640/2025) formalmente cancelado pela Comissão Especial de Licitação (CEL), conforme registrado em ata, com o propósito de revisar e aprimorar os critérios técnicos de participação, além de ampliar a competitividade e a pluralidade de propostas.

O cancelamento do certame anterior não decorreu de vício ou nulidade, mas de decisão administrativa legítima, fundamentada no interesse público e na busca por maior aderência às diretrizes institucionais do Senac São Paulo.

O novo Edital foi elaborado com critérios mais flexíveis e inclusivos, especialmente na fase de proposta técnica, visando a estimular a participação de um número maior de licitantes e promover soluções criativas e técnicas diversificadas para o projeto audiovisual.

Contudo, por um erro formal de publicação, a minuta inicialmente disponibilizada para o novo certame continha elementos do Edital anterior, referentes às exigências de habilitação e à avaliação técnica. O equívoco foi prontamente identificado e corrigido pela Comissão, por meio da Carta Errata I, publicada em 23 de setembro de 2025, ou seja, antes da data de abertura dos envelopes (1º/10/2025).

A Carta Errata I promoveu alterações transparentes, incluindo:

- (i) A substituição integral dos Anexos VI e IX, que tratam, respectivamente, do formato da proposta técnica, dos critérios de pontuação e pontuação mínima exigida para proposta técnica;

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



(ii) A ratificação das datas de recebimento e abertura dos envelopes, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos licitantes.

Importante destacar que todas as alterações foram divulgadas com ampla publicidade, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto na Resolução nº 18/2024 do Senac São Paulo, que rege os procedimentos licitatórios da instituição.

Como não poderia deixar de ser, a atuação da Comissão Especial de Licitação pautou-se pela boa-fé administrativa, transparência dos atos e observância rigorosa dos prazos e procedimentos, assegurando que todos os licitantes tivessem acesso às informações atualizadas e oportunidade equânime de participação.

PRECLUSÃO PARA DISCUTIR ASPECTOS DA PROPOSTA TÉCNICA

O presente recurso foi interposto contra a decisão proferida na fase de julgamento da Proposta Comercial. Contudo, a Recorrente apresenta argumentos que dizem respeito à fase de julgamento da proposta técnica, buscando rediscutir critérios de pontuação e a validade de filmes apresentados por outra licitante, o que não é possível em razão da preclusão recursal.

Discussões sobre critérios técnicos, de pontuação e validade de filmes apresentados pelas licitantes, deveriam ter sido objeto de recurso específico contra a decisão proferida na fase de julgamento das Propostas Técnicas, o que não ocorreu.

Nos termos do item 11.1² do Edital, os licitantes têm o direito de interpor recurso em cada fase do certame, respeitando o prazo de dois dias úteis contados da divulgação do resultado correspondente. Isso significa que o prazo para questionar o julgamento da proposta técnica

² 11.1. Divulgada a decisão da Comissão Especial de Licitação, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de **2 (dois) dias úteis** a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos e dos julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para interpor recurso.

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



encerrou-se dois dias úteis após a publicação da respectiva ata (publicada no dia 9/10/2025), sendo vedado o reaproveitamento desse prazo em fases posteriores.

A Recorrente não interpôs recurso contra a decisão proferida na fase técnica, mesmo tendo acesso à ata de julgamento e às notas atribuídas.

A interposição de recurso na Fase Comercial deve se restringir aos elementos pertinentes à proposta de preços, conforme previsto no Edital e nos princípios que regem os processos licitatórios. A inclusão de argumentos relativos à pontuação técnica, à validade de filmes apresentados e à atuação da Comissão na fase anterior extrapola os limites legais do recurso, tornando-o totalmente extemporâneo e passível de não conhecimento.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que cada fase do certame possui autonomia procedimental, e que a ausência de recurso tempestivo implica aceitação tácita dos resultados daquela etapa. Configura-se, portanto, preclusão administrativa, impedindo a rediscussão de aspectos técnicos na fase seguinte, por qualquer licitante.

Após o encerramento do prazo recursal da Fase Técnica, a licitação prosseguiu normalmente, com a abertura dos envelopes com as Propostas Comerciais e a publicação da ata correspondente, que ocorreu no dia 17/10/2025.

A Recorrente, ao não exercer seu direito de recorrer no momento oportuno, não pode agora buscar a revisão de atos já consolidados, sob pena de violação à segurança jurídica e ao princípio da estabilidade dos procedimentos administrativos.

A Comissão Especial de Licitação atuou com transparência, respeitando os prazos e garantindo ampla publicidade dos atos, conforme determina a Resolução nº 18/2024 do Senac São Paulo.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Ainda que os argumentos apresentados pela Banana Filmes sejam extemporâneos, intempestivos e juridicamente incabíveis no estágio atual do processo, o Senac São Paulo, reafirmando seu compromisso com a transparência, a legalidade e o respeito ao contraditório, passa a responder as alegações recursais.

Desta forma, reforçamos a postura de seriedade e imparcialidade na condução do certame, demonstrando que, mesmo diante da preclusão para discutir questões técnicas, todas as manifestações dos licitantes são consideradas e tratadas com responsabilidade institucional.

1. Alegação de quebra da isonomia e direcionamento

A Recorrente sustenta que as alterações promovidas pela Carta Errata I teriam favorecido indevidamente outra licitante, ao suprimir critérios de pontuação relacionados às premiações e redistribuir os pontos para aspectos técnicos dos filmes apresentados. Alega, ainda, que tais mudanças teriam comprometido a isonomia e a objetividade do julgamento, chegando a afirmar que *“a empresa licitante Ellah Filmes é a mesma que, no certame anterior, possuía desempenho técnico inferior”*.

Contudo, essas alegações não se sustentam à luz dos fatos e da legislação aplicável, pelos seguintes fundamentos:

a) Desempenho técnico das licitantes

O Processo Licitatório nº 14640/2025 foi cancelado antes da etapa de julgamento das propostas técnicas, razão pela qual não houve análise nem atribuição de pontuação técnica às licitantes. Assim, revela-se inviável qualquer comparação de desempenho técnico entre as empresas participantes. Não há elementos que permitam afirmar que a licitante Ellah Filmes apresentaria desempenho inferior à Recorrente, sendo tal juízo mera presunção da própria Recorrente.

b) Legitimidade das alterações promovidas pelo Senac

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



O Senac possui discricionariedade técnica e administrativa para revisar e aprimorar os critérios de avaliação de propostas, desde que o faça antes da abertura da sessão pública e com ampla publicidade, conforme determina o princípio da legalidade e o art. 5º da Resolução nº 18/2024 do Senac São Paulo.

E isso foi feito! A Carta Errata I, publicada em 23/9/2025, promoveu alterações no Edital, incluindo: (i) Substituição dos Anexos VI e IX; e (ii) Correção das datas de abertura e recebimento dos envelopes.

Todas essas modificações foram divulgadas antes da abertura da sessão (1º/10/2025), garantindo que os licitantes tivessem tempo hábil para adequar suas propostas. Portanto, não há que se falar em vício de legalidade ou quebra de isonomia.

c) Participação efetiva da Recorrente no certame

A Recorrente alega, que *“paralelamente, a Banana Filmes Ltda. apresentou sua proposta técnica em estrita conformidade com o edital original, cujo limite mínimo de habilitação técnica era de 35 pontos (item 10.12). Todavia, a Carta Errata I, publicada em 23/09/2025, elevou a nota mínima exigida para 50 pontos e substituiu integralmente os Anexos VI e IX, alterando pesos, critérios e parâmetros de avaliação.”*

Suas alegações não encontram amparo fático nem jurídico, razão pela qual se revelam improcedentes. Conforme verificado nos autos do processo licitatório, a licitante não apresentou sua proposta técnica em conformidade com o formato previsto no Edital original, tendo entregado o documento antes da emissão da Carta Errata I, a qual foi regularmente publicada em 23/9/2025. Ressalta-se que a proposta técnica apresentada pela licitante observou integralmente as disposições do Edital e da respectiva Carta Errata, não havendo qualquer prejuízo ao seu regular julgamento.

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



A Recorrente participou regularmente do processo, tendo apresentado todos os documentos exigidos no Edital vigente, inclusive sua proposta técnica e comercial, dentro dos prazos estabelecidos. Isso demonstra que as alterações promovidas não comprometeram sua

capacidade de participação, tampouco a impediram de competir em igualdade de condições com os demais licitantes. Não houve prejuízo concreto demonstrado, sendo incabível a alegação de desequilíbrio concorrencial.

d) Ausência de direcionamento ou favorecimento

A revisão dos critérios de pontuação técnica, com a retirada do item “premiações recebidas” e a valorização de aspectos como “som”, “edição” e “criatividade”, não configura direcionamento, mas uma adequação técnica ao objeto da contratação, ou seja, um filme publicitário com características específicas, alinhado à campanha institucional do Senac.

A pontuação por “premiações recebidas”, embora relevante, não necessariamente reflete a capacidade atual da produtora de atender às demandas específicas do projeto, razão pela qual sua exclusão foi uma decisão legítima e técnica e com a visão de ampliar a competitividade do processo.

e) Observância aos princípios da impessoalidade e objetividade

Os critérios de avaliação técnica, ainda que envolvam elementos criativos, foram claramente definidos no Anexo VI, com parâmetros objetivos como:

- **Som:** clareza do áudio, adequação da trilha sonora, efeitos sonoros e equilíbrio entre voz e música;
- **Edição:** dinamismo das cenas, ritmo, cortes, transições, fluidez da narrativa e efeitos especiais;

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



- **Criatividade:** avaliação dos elementos visuais, da linguagem audiovisual e da narrativa, considerando também a originalidade, evitando clichês e soluções convencionais;
- **Quantidade de pessoas (atores e figurantes):** número de pessoas envolvidas no filme;
- **Quantidade de locações (locais):** número de locais utilizados na produção do filme.

Esses elementos são mensuráveis e verificáveis e foram aplicados de forma uniforme a todas as propostas, conforme registrado em ata de julgamento. A alegação de subjetividade não encontra respaldo, pois a Comissão seguiu os critérios previamente estabelecidos e divulgados.

2. Alegação de vício na substituição dos anexos e ausência de republicação integral

A Recorrente sustenta que as alterações promovidas pela Carta Errata I, especialmente a substituição dos Anexos VI e IX e a elevação da pontuação mínima exigida na proposta técnica, deveriam ter ensejado a republicação integral do Edital e a reabertura dos prazos de inscrição, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, essa alegação não encontra respaldo jurídico nem fático, pelos seguintes fundamentos:

a) A Carta Errata I integra o Edital e possui força normativa equivalente

Nos termos da Resolução nº 18/2024 do Senac São Paulo, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), erratas e comunicados oficiais que alteram cláusulas editalícias integram o Edital e têm validade jurídica plena, desde que sejam publicados com antecedência suficiente e ampla divulgação, o que foi rigorosamente observado neste caso.

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



A Carta Errata I foi publicada em 23/9/2025, ou seja, 8 (oito) dias antes da abertura da sessão pública (1º/10/2025), garantindo tempo hábil para que todos os licitantes tomassem ciência das alterações e adequassem suas propostas. Além disso, a errata foi disponibilizada no Portal de Licitações do Senac São Paulo, conforme previsto no próprio Edital, e enviada por meio eletrônico aos interessados, assegurando transparência e publicidade dos atos administrativos.

b) Não houve qualquer impedimento ou restrição à participação da Recorrente

Como já informado anteriormente, a Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado todos os documentos exigidos, inclusive sua Proposta Técnica e Comercial, conforme os critérios atualizados pela Errata. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que as alterações promovidas não inviabilizaram sua participação nem restringiram sua competitividade.

Ademais, a Recorrente teve pleno acesso às informações atualizadas e não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação dentro do prazo previsto (até 25/9/2025), o que reforça a presunção de ciência e concordância com os termos vigentes do Edital.

c) Inexistência de Obrigatoriedade de Republicação Integral do Edital em casos de Errata

A legislação vigente e os normativos internos do Senac São Paulo não exigem republicação integral do Edital quando as alterações são formalizadas por meio de errata devidamente publicada e amplamente divulgada. O que se exige é a observância dos princípios da clareza, publicidade e tempestividade, todos plenamente atendidos no presente caso.

A republicação integral só se impõe quando há modificações que alterem substancialmente o objeto da contratação ou comprometam a formulação das propostas, o que não ocorreu. As alterações promovidas visaram a aprimorar os critérios de avaliação técnica, sem qualquer impacto no objeto contratual ou prejuízo às licitantes.

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



d) A atuação da Comissão Especial de Licitação foi pautada pela legalidade, transparência e isonomia

Todos os atos da Comissão foram documentados, publicados e comunicados aos interessados, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia. A substituição dos anexos e a correção da pontuação mínima foram medidas preventivas e corretivas, adotadas com o objetivo de garantir maior clareza e alinhamento técnico ao objeto da contratação.

Não há qualquer indício de favorecimento, direcionamento ou prejuízo à competitividade. Ao contrário, a flexibilização dos critérios técnicos e a valorização de aspectos objetivos da produção audiovisual ampliaram as possibilidades de participação e contribuíram para a qualificação do certame.

3. Alegação de subjetividade nos critérios de julgamento técnico

A Recorrente argumenta que os critérios técnicos utilizados para avaliação das propostas, tais como “criatividade”, “edição”, “som”, “quantidade de pessoas (atores e figurantes)” e “quantidade de locações”, seriam excessivamente subjetivos, o que comprometeria a objetividade e a impessoalidade do julgamento, em afronta à Resolução nº 18/2024 do Senac São Paulo e aos princípios que regem os processos licitatórios.

Tal alegação não se sustenta diante da natureza do objeto contratado e das medidas adotadas pela Comissão Especial de Licitação para garantir a imparcialidade e a técnica da avaliação, conforme se demonstra a seguir:

a) A natureza do objeto exige avaliação técnico-criativa

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



O objeto desta Licitação, produção de obra audiovisual publicitária é, por essência, técnico e criativo, envolvendo múltiplos elementos artísticos, narrativos e de linguagem visual. Isso é facilmente demonstrado no filme ‘Monstro’, criado especialmente para evidenciar a magnitude da obra audiovisual esperada pela instituição. Conforme consta no Anexo VI, o filme serve como referência, deixando de forma explícita a necessidade de julgamentos que possam avaliar os critérios quantitativos e qualitativos das propostas técnicas.

A avaliação de propostas, portanto, não pode se limitar a critérios puramente quantitativos, sob pena de desconsiderar aspectos fundamentais da qualidade e da adequação da produção ao propósito institucional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que, em contratações de natureza intelectual ou artística, é admissível a utilização de critérios técnicos com componentes subjetivos, desde que devidamente estruturados e aplicados com transparência e isonomia.

b) Os critérios foram definidos com objetividade e detalhamento técnico

O Senac São Paulo, ciente da complexidade do objeto, estruturou os critérios de avaliação com base em parâmetros objetivos e verificáveis, conforme descrito no Anexo VI do Edital e reafirmado na Carta Errata I. Os aspectos avaliados incluem:

- **Som:** clareza do áudio, adequação da trilha sonora, efeitos sonoros e equilíbrio entre voz e música;
- **Edição:** dinamismo das cenas, ritmo, cortes, transições, fluidez da narrativa e efeitos especiais;
- **Criatividade:** *avaliação dos elementos visuais, da linguagem audiovisual e da narrativa, considerando também a originalidade, evitando clichês e soluções convencionais;*
- **Quantidade de pessoas (atores e figurantes):** número de pessoas envolvidas no filme;

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



- **Quantidade de locações (locais):** número de locais utilizados na produção do filme.

Cada um desses critérios foi avaliado com base em justificativas técnicas apresentadas pelas licitantes concorrentes, conforme exigido no Edital, por meio de documento descritivo em formato Word, detalhando como cada filme atende aos parâmetros estabelecidos.

c) Medidas de mitigação da subjetividade foram adotadas pela Comissão

A Comissão Especial de Licitação adotou procedimentos internos de padronização da análise, com a participação de avaliadores técnicos especializados, que seguiram matriz de julgamento previamente definida, assegurando uniformidade na aplicação dos critérios.

Além disso, a exigência de apresentação de três filmes publicitários distintos, acompanhados de justificativa técnica escrita, permitiu uma avaliação precisa, transparente e contextualizada, reduzindo a margem de subjetividade e promovendo maior equidade entre os concorrentes.

d) A avaliação técnica foi devidamente registrada e fundamentada

A Ata de Julgamento das Propostas Técnicas registra as notas atribuídas a cada licitante, com base nos critérios estabelecidos, demonstrando que a avaliação foi documentada, fundamentada e realizada com transparência. Não há qualquer indício de arbitrariedade ou favorecimento.

4. Alegação de irregularidade na proposta técnica da concorrente Ellah Filmes Ltda.

A Recorrente sustenta que os filmes apresentados pela licitante Ellah Filmes não teriam sido produzidos integralmente por ela, apontando que etapas como som, edição e pós-produção teriam sido executadas por terceiros, fato que, segundo sua interpretação, violaria o requisito de que os filmes devem ser produzidos pelo CNPJ participante da licitação. Contudo, essa alegação não encontra respaldo técnico ou jurídico, conforme se demonstra a seguir:

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



a) Interpretação correta do requisito de produção pelo CNPJ participante

O Edital, especialmente em seu Anexo VI, estabelece que os filmes apresentados devem ter sido produzidos pela empresa licitante, identificada pelo CNPJ participante,

com o objetivo de demonstrar sua capacidade técnica. Essa exigência visa a garantir que a empresa tenha atuado como produtora responsável pela obra, e não que todas as etapas da produção tenham sido executadas exclusivamente com recursos próprios ou internos.

No setor audiovisual é prática consolidada e legítima a contratação de fornecedores especializados para etapas específicas, como som, colorização, edição ou pós-produção. Isso não descaracteriza a autoria da obra, desde que a empresa licitante tenha sido a produtora principal, responsável pela concepção, coordenação e entrega do produto final.

b) Ausência de vedação à terceirização técnica no edital

Em nenhum item do Edital há vedação expressa à terceirização de etapas técnicas da produção audiovisual. O que se exige é que os filmes tenham sido produzidos sob responsabilidade do CNPJ licitante, vedando apenas a apresentação de obras produzidas por filiais ou empresas do mesmo grupo econômico, o que é uma distinção jurídica e operacional clara.

A tentativa de desqualificar filmes com créditos atribuídos a fornecedores técnicos não encontra respaldo no instrumento convocatório. A responsabilidade técnica e contratual da produtora é o que define sua legitimidade para apresentar os filmes como parte de seu portfólio.

c) Avaliação técnica considerou a conformidade documental e a autoria da produção

A Comissão Especial de Licitação, ao analisar as propostas técnicas, verificou a conformidade dos documentos apresentados, incluindo fichas técnicas, links dos filmes,

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



justificativas escritas e demais elementos exigidos pelo Edital. A autoria da produção foi atribuída à Ellah Filmes, conforme os materiais apresentados, não havendo qualquer indício de descumprimento das exigências editalícias.

A Recorrente não apresentou prova inequívoca de que os filmes foram produzidos por terceiros em nome próprio ou que a Ellah Filmes atuou apenas como intermediária. A

simples presença de créditos técnicos de empresas contratadas para serviços específicos não invalida a autoria da produtora principal, conforme os padrões da indústria audiovisual.

d) Preservação da isonomia e da legalidade na avaliação

A tentativa de desqualificação da Recorrida com base em interpretação restritiva e não prevista no Edital compromete o princípio da isonomia, pois busca impor exigências não estabelecidas previamente.

5. Exigência de filmagem no Estado de São Paulo e competitividade do certame

A Recorrente alega que a exigência de, no mínimo, 3 (três) diárias de filmagem no Estado de São Paulo restringiria indevidamente a competitividade regional, dificultando a participação de produtoras sediadas em outros Estados, mesmo aquelas que poderiam apresentar soluções criativas e operacionalmente eficientes por meio de estrutura local ou modelo híbrido.

Todavia, tal argumento não prospera. O objeto da licitação consiste na produção de obra audiovisual (filme publicitário) destinada à campanha institucional do Senac São Paulo, cuja sede e unidades localizam-se no Estado de São Paulo. Ademais, conforme disposto no Anexo X do Edital, as locações previstas abrangem ambientes “dentro e fora do Senac”, o que torna inviável a realização das filmagens internas das unidades do Senac São Paulo em outro Estado.

Importa salientar que não há qualquer restrição editalícia à participação de licitantes sediadas fora do Estado de São Paulo. A exigência de filmagem local decorre da natureza

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



do objeto contratado e da necessidade de garantir aderência ao contexto institucional, não configurando limitação indevida à competitividade, mas sim requisito técnico indispensável à execução adequada do projeto.

Portanto, está claro que a Comissão Especial de Licitação atuou com imparcialidade, técnica e legalidade, avaliando todas as propostas com base nos critérios objetivos definidos no Edital vigente e na errata publicada.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **BANANA FILMES LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

